



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5387571-24.2020.8.09.0000**

### **AGRAVO INTERNO**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**

AGRAVADA: FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL

RELATOR: **SEBASTIÃO LUIZ FLEURY** - Juiz Substituto em 2º Grau

### **DECISÃO**

O **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** interpõe AGRAVO INTERNO (evento de nº 10), em face da decisão (evento de nº 04) proferida no Agravo de Instrumento nº 5387571-24.2020.8.09.0000, interposto pelo **FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL**, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, determinando a transferência do urso Robinho do Zoológico de Goiânia para o Santuário “Rancho dos Gnomos”.

Pleiteia o ora Agravante a reconsideração da decisão combatida, com vistas à garantia da continuidade da saúde do animal, que após 17 (dezessete) anos nesta Capital, poderá ser transferido para o Município de Joanópolis, no Estado de São Paulo e, ao final da ação, ter que retornar ao Município de Goiânia.

Argumenta que o urso Robinho, filho da ursa Lucy e do urso Robson, está adaptado ao clima da cidade onde nasceu, portanto, afirmações em sentido contrário dependem de prova pericial.

Ressalta que a ***“mãe de Robinho faleceu em outubro de 2019, com idade aproximada de 43 anos. A longevidade da espécie varia de 20 a 30 anos em cativeiro, sendo Lucy considerada a ursa mais velha da América do Sul. Tal fato comprova que a ursa Lucy possuía uma boa qualidade de vida ou, caso contrário, não teria se reproduzido em cativeiro e nem tido uma vida tão longa. Condição, portanto, extensível aos ursos Robson e Robinho”***.

Tece considerações acerca da climatologia de Goiânia/GO e de Joanópolis/SP.

Demonstra que foi construído novo ambiente para acolhimento do urso Robinho no Zoológico de Goiânia, com área de 640m<sup>2</sup>, que dispõe de ar condicionado, cascata em um tanque para banho (27m<sup>2</sup>), com capacidade de aproximadamente 9.000L de água, pontos de fuga, vegetação e arbustos, áreas de descanso em plataformas, troncos etc.

Invoca os dois princípios do Direito Ambiental mais exaltados, quais sejam, o Princípio da Prevenção, aplicável para impedir a ocorrência de dano ao meio ambiente, por meio de medidas acautelatórias, e o Princípio da Precaução, quando ***“diante da incerteza científica, a decisão dever ser a que melhor atende os interesses do bem animal protegido”***.

Brada pela modificação da decisão proferida por este Relator, sob o argumento de inobservância das regras previstas no art. 300, do Código de Processo Civil, e do disposto no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, c/c art. 1º da Lei nº 9.494/1997, c/c art. 1.059, do CPC.

Discorre, assim, sobre os pressupostos recursais genéricos e a

ausência dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela recursal e a impossibilidade de concessão de liminar em face da Fazenda Pública.

Entende que a decisão proferida pela julgadora singular priorizou o bem-estar do animal, sendo cabível a sua reforma apenas quando ***“patente sua teratologia, houver flagrante ilegalidade ou abuso de poder em virtude do livre convencimento do juiz.”***

Alega a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para a antecipação da tutela, ao argumento de que não foram comprovados maus-tratos ao animal e as provas apresentadas no instrumental foram produzidas de forma unilateral.

Afiança que ***“Apesar de serem pesquisadoras renomadas, as Médicas Veterinárias que assinam a avaliação possuem conhecimento técnico em epidemiologia, clínica veterinária de cães e gatos, manejo populacional de cães e gatos, anatomia dos animais domésticos bem-estar animal e cães, gatos e equídeos. Portanto, não apresentam a experiência e o conhecimento técnico necessário sobre essa área da medicina veterinária.”***

Enfatiza o bem-estar do Urso Robinho e afirma que ele está habituado à temperatura elevada e ao clima seco de Goiânia, pois, nascido nesta cidade, nunca esteve em países de clima frio e também devido à respectiva análise comportamental, visto que animal em questão, a despeito de ter parte do ambiente climatizado, opta por ficar em temperatura ambiente.

Pontua maior privacidade oferecida ao animal, porque o novo recinto permite maior distanciamento dos visitantes, que só poderão visualizá-lo pelo vidro localizado em um nível acima do chão do local.

Sustenta que a ***“retirada do urso Robinho do Zoológico de Goiânia, local que ele nasceu e ao qual está habituado, se mostra***

**imprudente e inoportuno na visão dos Médicos Veterinários e Biólogos do Parque Zoológico de Goiânia e, ainda, pela médica Veterinária Luciana Batalha de Araújo, professora doutora da Universidade Federal de Goiás, responsável pelas disciplinas de Animais Selvagens da Escola de Veterinária, que se posicionou sobre o caso através da sua página no instagram (@batalhaaraujolu). A Dr<sup>a</sup> Luciana Batalha chega a denominar como cruel a RETIRADA do Robinho do Zoológico”.**

Observa as diversas possibilidades de estresse a ser provocado no animal, que poderá ocorrer no manejo durante a viagem, pela contenção química e também pelo fato de ir morar em local desconhecido com pessoas também estranhas a ele, juntamente a outros ursos, com os quais não está habituado, o que poderia levá-lo à morte.

Transcreve trecho de Relatório Técnico sobre o novo ambiente preparado ao acolhimento do Urso Robinho e a Opinião Técnica sobre a referida transferência, elaborada pelos Médicos Veterinários e Biólogos do Parque Zoológico de Goiânia, a fim de corroborar suas assertivas.

Repisa os argumentos para a modificação da decisão agravada, com fulcro nos arts. 1º, da Lei nº 9.494/97, 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92.

Sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao Agravo Interno, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, eis que configurados o risco de grave dano, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento recursal.

Por fim, pede a reconsideração da decisão monocrática, segundo dispõe o art. 1.021, §2º, do CPC, e no caso de entendimento diverso, que o presente recurso seja submetido à apreciação do Órgão Colegiado, com vistas à reforma do decisório hostilizado.

Requer, caso não seja provido o recurso, que não seja aplicada a

multa prescrita no art. 1.021, §4º, do CPC.

Isento de preparo.

Documento coligido no evento de nº 10.

No evento de nº 12, o Município de Goiânia apresenta documentação com informações acerca do Santuário “Rancho dos Gnomos”.

É, em síntese, o relato.

Decido.

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão unipessoal (evento de nº 04), proferida por este Relator, no Agravo de Instrumento nº 5387571-24.2020.8.09.0000, ajuizado pelo **FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL**, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal, determinando a transferência do urso Robinho do Zoológico de Goiânia para o Santuário “Rancho dos Gnomos”.

Em suma, o Agravante defende a reforma do referido decisório, bem como a concessão de efeito suspensivo ao Agravo Interno, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.**

**Parágrafo único. A eficácia da decisão**

***recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”***

Do exame atento aos elementos e argumentos trazidos a lume, observo que a presença do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista que a transferência do Urso Robinho pode ser efetivada a qualquer momento, pois a decisão questionada não estabeleceu prazo para cumprimento e, diante das aventadas possibilidades de estresse a serem suportados pelo animal, melhor se afigura, neste momento, a suspensão da respectiva transferência determinada em antecipação de tutela recursal, até julgamento do Agravo Interno.

Importa considerar, ainda, que a despeito da ausência do caráter irreversibilidade da medida, esta não se trata de questão simples, pois envolve o bem-estar de um animal de grande porte, no caso, o Urso Robinho, a qual exige a análise dos devidos preparos e cuidados na sua transferência, além dos gastos financeiros dela decorrentes. Assim, entendo mais adequado que se aguarde o julgamento final do Agravo Interno para deliberar acerca da transferência.

Há que se ressaltar, ainda, a probabilidade de provimento do recurso, levando-se em consideração a mudança da situação exposta na peça inaugural, porquanto demonstrada pelo Município de Goiânia a preparação de novo ambiente no Zoológico de Goiânia para abrigar o Urso Robinho.

Neste caso, a fim de evitar desgastes de toda ordem, inclusive com a prolação de diversas decisões, em curto intervalo de tempo, e por figurar o Urso Robinho, animal a ser acautelado, como o maior prejudicado diante de toda a situação exposta, **DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao Agravo Interno**, com espeque no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para se manifestar sobre o Agravo de Interno (evento de nº 10) e documentos coligidos no evento de nº 12, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Sebastião Luiz Fleury**

Juiz Substituto em 2º Grau